

A. I. Nº - 279804.0200/05-0
AUTUADO - ÉRICO MARCAL PANIFICADORA LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 01.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0292-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/04/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 25, alega que de forma alguma a acusação é válida, tendo em vista que a empresa só realiza venda de produtos mediante a apresentação do documento fiscal.

Informa, também, que a empresa não tem condições de pagar a multa, por isso, pede a revisão da aplicação da multa para não sacrificar um contribuinte que cumpriu as exigências solicitadas.

O autuante em sua informação fiscal, folhas 30 e 31, esclarece que a ação fiscal decorreu da denúncia de nº 8.081/01, na qual o denunciante informa que o estabelecimento tem ECF, mas não emite cupom fiscal.

Salienta que, em diligência realizada no estabelecimento da autuada foi feita uma Auditoria de Caixa onde se obteve saldo credor e para tanto foi emitida a nota fiscal série D-1 nº 1418 no valor correspondente a diferença de modo a regularizar a situação.

Acrescenta que a alegação da autuada de que a empresa somente realiza vendas mediante a apresentação do documento fiscal, não se sustenta, posto que a auditoria de caixa realizada apresentou resultado credor.

Por fim, diante das provas apresentadas requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 13 do PAF.

O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. E a constatação através da Auditoria de Caixa, da existência do valor de R\$ 353,31 sem a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor comprova a infração apontada.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da infração. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, e dessa forma, não acato tal alegação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0020/05-0, lavrado contra **ÉRICO MARCAL PANIFICADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA